



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2336078 - RJ (2023/0101161-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : BEL AIR MOVEIS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT - RJ098035
JOANA ANDRADE DRUBSKY - RJ143100
PAULA BARROS LARICA E BORGES - RJ129927
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. RECEBIMENTO. GARANTIA DO JUÍZO. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A Primeira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.487.772/SE, decidiu pela possibilidade do recebimento dos embargos à execução fiscal sem a apresentação de garantia do juízo, quando efetivamente comprovado o estado de hipossuficiência patrimonial do devedor.

3. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois a Corte regional, com amparo no quadro fático-probatório dos autos, decidiu que não foi efetivamente comprovado o estado de hipossuficiência patrimonial do devedor a justificar a admissão dos embargos à execução fiscal sem o oferecimento da garantia integral do crédito exequendo.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2336078 - RJ (2023/0101161-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : BEL AIR MOVEIS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT - RJ098035
JOANA ANDRADE DRUBSKY - RJ143100
PAULA BARROS LARICA E BORGES - RJ129927
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. RECEBIMENTO. GARANTIA DO JUÍZO. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A Primeira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.487.772/SE, decidiu pela possibilidade do recebimento dos embargos à execução fiscal sem a apresentação de garantia do juízo, quando efetivamente comprovado o estado de hipossuficiência patrimonial do devedor.

3. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois a Corte regional, com amparo no quadro fático-probatório dos autos, decidiu que não foi efetivamente comprovado o estado de hipossuficiência patrimonial do devedor a justificar a admissão dos embargos à execução fiscal sem o oferecimento da garantia integral do crédito exequendo.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo BEL AIR MÓVEIS

LTDA. contra decisão de minha lavra, constante às e-STJ fls. 15.596/15.603, em que conheci do agravo para conhecer do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, considerando que não há negativa de prestação jurisdicional e que há incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

A agravante reitera a alegação de omissão, no julgado regional, quanto à comprovação de sua hipossuficiência e ao exame dos documentos que demonstrariam a prescrição dos débitos constituídos por declaração.

Aduz ser inaplicável à hipótese dos autos as Súmulas 7 e 83 do STJ, sob o argumento de que a jurisprudência desta Corte Superior mitiga a exigência de garantia integral do crédito tributário, na forma prevista no art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/1980.

Sem apresentação de resposta.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os fundamentos deduzidos no recurso, a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de alterar o decisor atacado.

Cuidam os autos, na origem, de embargos opostos pela empresa agravante à execução fiscal em que se pede a extinção do crédito tributário.

Em primeiro grau de jurisdição, o Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro/RJ não conheceu dos embargos, por ausência de garantia da execução, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/1980 (e-STJ fl. 15.201).

O Tribunal Regional negou provimento à apelação no que diz respeito à garantia do juízo como condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal. Vejamos o que interessa no voto condutor (e-STJ fls. 15.278/15.280):

Conforme relatado, trata-se de Recurso de Apelação interposto por BEL AIR MOVEIS LTDA. (evento29 da origem) em face de sentença (Evento 17 da origem) que não admitiu os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.

Conheço do recurso de apelação, eis que atendidos os seus requisitos de admissibilidade. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por BEL AIR MOVEIS LTDA. em face da ação executiva nº 5050760-63.2018.4.02.5101/RJ, proposta pela União Federal visando à cobrança de créditos tributários de contribuições previdenciárias.

Ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, os créditos tributários alcançavam o montante atualizado de R\$ 7.411.350,08.

Devidamente citada, a embargante não efetuou o pagamento do débito exequendo, sobrevindo, então, a determinação da penhora dos seus ativos financeiros, via BACENJUD/SISBAJUD, que resultou na constrição do R\$ 42.979,65, valor manifestamente insuficiente para a garantia do montante integral dos débitos tributários.

Intimada da penhora parcial, a embargante opôs os presentes embargos à execução fiscal alegando, em síntese, a prescrição direta dos créditos tributários, a inconstitucionalidade na incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre verbas indenizatórias, a extinção da contribuição especial para o INCRA, a não-recepção das contribuições para o INCRA e SEBRAE e, por fim, a impossibilidade de a CIDE ter por base de cálculo a folha de salários.

Ao realizar o exame de admissibilidade da petição inicial, o juízo de origem, à vista da penhora parcial da execução fiscal, determinou a intimação da embargante para que oferecesse bens suficientes à garantia integral da ação executiva, sob pena de não conhecimento dos embargos (ev. 3 da origem). Na sequência, a devedora apresentou, no evento 9 da origem, petição na qual alegou a sua total impossibilidade de integralizar a garantia dos créditos tributários, em razão da insuficiência de seu patrimônio.

Em seguida, o juízo de origem determinou nova intimação da executada para que comprovasse a insuficiência patrimonial para garantir a execução, ainda que parcialmente, “juntando cópia de suas Declarações de IRPJ referentes aos três últimos exercícios anuais, sob pena de não conhecimento dos embargos”. Nada obstante, a contribuinte não apresentou as declarações de IRPJ, quedando-se inerte. Sobreveio, então, a sentença de extinção dos embargos sem julgamento de mérito.

O art. 16, §1º, da Lei n. 6.830/80 previu a garantia do juízo como condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, tendo estabelecido que “Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”. Portanto, a garantia integral da execução é condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, conforme o art. 16, §1º, da Lei n. 6.830/80, norma especial aplicável às execuções fiscais e correlatos embargos do devedor que afasta a previsão geral prevista no art. 914 do CPC/15.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que a garantia parcial da execução fiscal não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, desde que haja prova inequívoca do estado de hipossuficiência da parte executada. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes da Corte Superior: [...]

No caso em exame, a embargante/apelante sustentou não possuir patrimônio suficiente à integral garantia da execução fiscal embargada (ev. 9), juntando, na ocasião, o que se supõe ser seu balanço gerencial e seu demonstrativo do resultado do exercício, todos dos anos 2017 e 2018, bem como extrato da sua folha de salários. Intimada para juntar documentos comprobatórios do seu estado de hipossuficiência patrimonial mediante a juntada de declarações de IRPJ, a executada ficou-se inerte.

Estou de acordo com o juízo de origem que os documentos juntados não são suficientes para a comprovação da ausência de capacidade financeira da embargante, na medida em que o balanço gerencial e o demonstrativo do resultado do exercício juntados pela executada referem-se aos anos 2017 e 2018, sendo, portanto, imprestáveis para comprovar o estado patrimonial atual da empresa. Além disso, trata-se de documentos confeccionados unilateralmente pela embargante, não havendo qualquer prova de que tais informações também foram prestadas a órgãos da Administração Pública ou validados por auditoria independente.

Portanto, correta a sentença ao extinguir os embargos à execução fiscal sem julgamento de mérito. (Grifos acrescidos).

Como bem assentado na decisão agravada, quanto à alegada nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, não se vislumbra

nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Da leitura do excerto do acórdão supracitado, constata-se que a Corte Regional foi expressa ao concluir que os documentos juntados aos autos não comprovam a hipossuficiência, visto que confeccionados unilateralmente pela agravante. Além disso, esclarece que a recorrente foi intimada para juntar as declarações de IRPJ, o qual permaneceu silente diante do cumprimento da determinação (e-STJ fl. 15.358):

Inicialmente, não verifico qualquer omissão quanto à ausência de comprovação inequívoca do estado de hipossuficiência da parte embargante. Com efeito, o acórdão embargado foi claro ao afirmar que os documentos juntados não são suficientes para a comprovação da ausência de capacidade financeira da embargante sendo, portanto, imprestáveis para comprovar o estado patrimonial atual da empresa.

Isso porque “Trata-se de documentos confeccionados unilateralmente pela embargante, não havendo qualquer prova de que tais informações também foram prestadas a órgãos da Administração Pública ou validados por auditoria independente”. Veja-se que a recorrente foi intimada para juntar documentos comprobatórios do seu estado de hipossuficiência patrimonial mediante a juntada de declarações de IRPJ, não tendo cumprido a determinação do juízo de origem.

No tocante aos documentos apresentados para fins de comprovação da prescrição dos débitos constituídos por declaração, o Tribunal *a quo* registrou que “a adesão ao parcelamento é suficiente para que haja a interrupção da prescrição, não sendo condição necessária para a sua validade a sua consolidação, pois o simples pedido de parcelamento caracteriza confissão extrajudicial do débito, o que atrai a incidência do art. 174, parágrafo único, inciso IV do CTN” (e-STJ fl. 15.426).

No mais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Quanto ao mérito, a Primeira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.487.772/SE, decidiu pela possibilidade do recebimento dos embargos à execução fiscal sem a apresentação de garantia do juízo, quando efetivamente comprovado o estado de hipossuficiência patrimonial do devedor. Eis a ementa desse precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUTADO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA. EXAME. GARANTIA DO JUÍZO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).
2. Os embargos são o meio de defesa do executado contra a cobrança da dívida tributária ou não tributária da Fazenda Pública, mas que "não serão admissíveis ... antes de garantida a execução" (art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80).
3. No julgamento do recurso especial n. 1.272.827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção sedimentou orientação segunda a qual, "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal."
4. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, resguarda a todos os cidadãos o direito de acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, CF/88), tendo esta Corte Superior, com base em tais princípios constitucionais, mitigado a obrigatoriedade de garantia integral do crédito executado para o recebimento dos embargos à execução fiscal, restando o tema, *mutatis mutandis*, também definido na Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, na sistemática dos recursos repetitivos.
5. Nessa linha de interpretação, deve ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, caso comprovado inequivocadamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo.
6. Nada impede que, no curso do processo de embargos à execução, a Fazenda Nacional diligencie à procura de bens de propriedade do embargante aptos à penhora, garantindo-se posteriormente a execução.
7. Na hipótese dos autos, o executado é beneficiário da assistência judiciária gratuita e os embargos por ele opostos não foram recebidos, culminando com a extinção do processo sem julgamento de mérito, ao fundamento de inexistência de segurança do juízo.
8. Num raciocínio sistemático da legislação federal aplicada, pelo simples fato do executado ser amparado pela gratuidade judicial, não há previsão expressa autorizando a oposição dos embargos sem a garantia do juízo.
9. *In casu*, a controvérsia deve ser resolvida não sob esse ângulo (do executado ser beneficiário, ou não, da justiça gratuita), mas sim, pelo lado da sua hipossuficiência, pois, adotando-se tese contrária, "tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre".
10. Não tendo a hipossuficiência do executado sido enfrentada pelas instâncias ordinárias, premissa fática indispensável para a solução do litígio, é de rigor a devolução dos autos à origem para que defina tal circunstância, mostrando-se necessária a investigação da existência de bens ou direitos penhoráveis, ainda que sejam insuficientes à garantia do débito e, por óbvio, com observância das limitações legais.
11. Recurso especial provido, em parte, para cassar o acórdão recorrido. (REsp 1487772/SE, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 12/06/2019)

Na hipótese dos autos, o Tribunal regional concluiu que não foi efetivamente comprovado o estado de hipossuficiência patrimonial do devedor a justificar a admissão dos embargos à execução fiscal sem o oferecimento da garantia

integral do crédito exequendo.

Assim, ao tempo que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ, sua revisão somente seria possível mediante o revolvimento fático-probatório, providência inadequada em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ, estando os verbetes devidamente aplicados à espécie.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.336.078 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0101161-7

Número de Origem:

50140949220204025101 5014094922020402510150507606320184025101 50507606320184025101

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BEL AIR MOVEIS LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT - RJ098035

JOANA ANDRADE DRUBSKY - RJ143100

PAULA BARROS LARICA E BORGES - RJ129927

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BEL AIR MOVEIS LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT - RJ098035

JOANA ANDRADE DRUBSKY - RJ143100

PAULA BARROS LARICA E BORGES - RJ129927

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024